

e-T@x News

Highlights _ janeiro 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2018.

- Atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2018
- Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018
- Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Continente
- Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Região Autónoma da Madeira
- Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Região Autónoma dos Açores
- Regime contributivo dos trabalhadores independentes
- Declaração automática de rendimentos (IRS)
- Manual de comunicação do agregado familiar (IRS)
- Declaração Mensal de Remunerações

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2018.

- Alterações ao Código do IVA e legislação complementar
- Declaração de Rendimentos – Modelo 22
- Idade normal de acesso à pensão de velhice
- Atualização anual das pensões de acidentes de trabalho
- Atualização anual do valor das pensões e de outras prestações sociais
- Fatores de correção extraordinária das rendas
- Comunicação dos dados dos viajantes
- Regime de aplicação do apoio 6.2.2, “Restabelecimento do potencial produtivo”
- Regime de aplicação da ação 8.1, “Silvicultura Sustentável”
- Regimes de aplicação das operações 3.2.2, “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, 3.3.2, “Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas”

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de janeiro de 2018.

- Prazo para comercialização de maços de cigarros
- Concessão extraordinária de garantias do Estado
- E-TaxFree Portugal
- Prorrogação da data do pagamento de contribuições
- Concentrados de bebidas não alcoólicas
- Valor aduaneiro – Frutas e legumes
- Valor aduaneiro – *Royalties*
- Taxa de referência para o cálculo das bonificações
- Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Diferenças de câmbio apuradas na transposição para o Euro de demonstrações financeiras preparadas em moeda funcional
- Distribuição de lucros a uma cooperativa agrícola
- Atividades culturais, recreativas e desportivas
- Extensão da obrigação de imposto
- Enquadramento de Hospital E.P.E. no regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato
- Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais
- Tributação de rendimentos auferidos no estrangeiro por residente não habituais
- Conceito de dependente – Situações decorrentes da atribuição das responsabilidades parentais a um terceiro
- Cálculo de mais-valias provenientes de alienação de microentidades e de alienações de outras partes sociais

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Alteração da área de fração autónoma por ocupação de parte comum de prédio
- Isenção de IMI – Art.º 44.º do EBF
- Data em que se transfere o direito de propriedade dos imóveis adquiridos por leilão eletrónico no âmbito de um processo de execução fiscal
- Aquisição de quotas pela própria sociedade
- Isenção de IMT pela aquisição de bens imóveis para reabilitação e revenda – Obrigatoriedade de declaração expressa no título aquisitivo
- Isenção – Organização Não Governamental para o Desenvolvimento

Atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais

A [Portaria n.º 21/2018, de 18 de janeiro](#), procedeu à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

O valor do IAS para o [ano de 2018](#) é de **€ 428,90**.

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2018

O [Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro](#), publica o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano 2018.

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018

Foi publicado, através do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A, de 3 de janeiro](#), o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2018.

Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Continente

O [Despacho n.º 84-A/2018, de 2 de janeiro](#), aprovou as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões, auferidas no continente, para vigorarem durante o ano de 2018.

A [Circular n.º 1/2018, de 3 de janeiro](#), divulgou as tabelas de retenção de IRS para 2018 (também em [formato Excel](#)) aprovadas pelo Despacho supra mencionado.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 1/2018, de 4 de janeiro](#).

Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Região Autónoma da Madeira

A [Circular n.º 3/2018, de 25 de janeiro](#), publicou as tabelas de retenção na fonte, a vigorar em 2018, que se aplicam aos rendimentos pagos ou colocados à disposição de titulares residentes na Região Autónoma da Madeira.

Tabelas de retenção na fonte para 2018 – Região Autónoma dos Açores

O [Despacho n.º 731/2018, de 17 de janeiro](#), aprovou as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes na Região Autónoma dos Açores para vigorarem durante o ano de 2018.

A [Circular n.º 2/2018, de 25 de janeiro](#), divulgou as tabelas de retenção de IRS para 2018 (também em [formato Excel](#)) aprovadas pelo Despacho supra mencionado.

Regime contributivo dos trabalhadores independentes

O Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro, procede à alteração do regime contributivo dos trabalhadores independentes. As alterações efetuadas têm subjacente um conjunto de princípios fundamentais para a sedimentação de uma relação de confiança entre os trabalhadores independentes e o regime de segurança social, como seja, uma maior aproximação temporal da contribuição a pagar aos rendimentos relevantes recentemente auferidos, bem como uma maior adequação da proteção social dos trabalhadores independentes e o reforço da repartição do esforço contributivo entre trabalhadores independentes com forte ou total dependência de rendimentos de uma única entidade, sem esquecer ainda a necessidade de simplificação e de uma maior transparência na relação entre o trabalhador independente e o regime de segurança social.

O rendimento relevante do trabalhador independente passa a ser determinado com base nos rendimentos obtidos nos 3 meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral, nos seguintes termos: 70% do valor total de prestação de serviços ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens. A declaração trimestral a efetuar em janeiro de 2019 (data de início de produção de efeitos destas alterações ao regime) terá por referência os rendimentos auferidos no trimestre imediatamente anterior.

Regime contributivo dos trabalhadores independentes

No momento da declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar, de forma a reforçar ou aliviar o esforço contributivo, pela fixação de um rendimento superior ou inferior até 25% àquele que resultar dos valores declarados nos termos do novo art.º 151.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% (atualmente, pelo menos 80%) do valor total da atividade de trabalhador independente, passarão a ser abrangidas pelo regime das entidades contratantes.

A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é fixada nos seguintes termos: 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80%; 7% nas situações em que a dependência económica é superior a 50% e até 80% (atualmente, a taxa é de 5%, aplicando-se apenas, como referimos, nos casos em que os sujeitos passivos beneficiem, no mesmo ano civil, de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente).

Regime contributivo dos trabalhadores independentes

A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em **21,40%** (atualmente, a taxa é de 29,60%).

É fixada em **25,2%** (atualmente, é 28,3%) a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges.

A base de incidência contributiva mensal corresponde a 1/3 do rendimento relevante apurado em cada período declarativo, produzindo efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes. Quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante apurado seja inferior a € 20, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor.

As novas regras entram em vigor em janeiro de 2019, já com base no rendimento declarado no último trimestre de 2018.

Declaração automática de rendimentos (IRS)

O Decreto Regulamentar n.º 1/2018, de 10 de janeiro, fixa o universo dos sujeitos passivos de IRS abrangidos pela declaração automática de rendimentos, em conformidade com o previsto no n.º 8 do art.º 58.º-A do Código do IRS.

Estão abrangidos pela declaração automática de rendimentos os sujeitos passivos de IRS que, **cumulativamente**:

- Apenas tenham auferido rendimentos do trabalho dependente ou de pensões, com exclusão de rendimentos de pensões de alimentos, bem como de rendimentos tributados pelas taxas liberatórias previstas no art.º 71.º do Código do IRS e não pretendam, quando legalmente permitido, optar pelo seu englobamento;
- Obtenham rendimentos apenas em território português, cuja entidade devedora ou pagadora esteja obrigada à comunicação de rendimentos e retenções prevista no art.º 119.º do Código do IRS;
- Não auferam gratificações previstas na alínea g) do n.º 3 do art.º 2.º do Código do IRS;
- Sejam considerados residentes durante a totalidade do ano a que o imposto respeita;

Declaração automática de rendimentos (IRS)

Estão abrangidos pela declaração automática de rendimentos os sujeitos passivos de IRS que, cumulativamente:

- Não detenham o estatuto de residente não habitual;
- Não usufruam de benefícios fiscais, exceto os benefícios relativos ao mecenato (art.º 61.º a 66.º);
- Não tenham pago pensões de alimentos;
- Não tenham deduções relativas a ascendentes; e
- Não tenham acréscimos ao rendimento por incumprimento de condições relativas a benefícios fiscais.

Este decreto regulamentar é aplicável às declarações automáticas de rendimentos respeitantes aos anos de 2017 e seguintes.

Manual de comunicação do agregado familiar (IRS)

A Autoridade Tributária e Aduaneira publicou um [manual de comunicação do agregado familiar para efeitos de IRS](#). Este manual demonstra, passo a passo:

- O acesso;
- A autenticação;
- O menu de entrada;
- A comunicação do agregado familiar; e
- A consulta do agregado familiar.

A comunicação do agregado familiar deve ser efetuada até ao dia **15 de fevereiro**.

Declaração Mensal de Remunerações

A [Portaria n.º 40/2018, de 31 de janeiro](#), altera a Declaração Mensal de Remunerações (AT) e respetivas instruções. Estas alterações decorrem sobretudo de medidas que constam no Orçamento do Estado para 2018, publicado pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#) (abordado na nossa [e-T@x News n.º 2/2018, de 24 de janeiro](#)), das quais destacamos:

- Extinção da sobretaxa de IRS;
- Eliminação da não tributação, em sede de IRS, dos “vales de educação”;
- Exclusão dos rendimentos previstos no n.º 3 do art.º 2.º-A do Código do IRS auferidos pelos sujeitos passivos que se encontrem na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 16.º daquele Código, na percentagem fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, determinada para cada país de exercício de funções e adequada a ter em conta a relação de paridade do poder de compra entre Portugal e esse país;
- Alargamento da exclusão prevista no n.º 1 do art.º 12.º do Código do IRS de bolsas atribuídas no âmbito do trabalho dependente, agora, também, aos treinadores, nas condições aí previstas;
- Exclusão prevista no n.º 7 do art.º 12.º do Código do IRS das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, quando postos à disposição pelos municípios e comunidades intermunicipais e quando pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, também no âmbito do dispositivo conjunto de proteção e socorro na Serra da Estrela.

Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

A Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 30197/2018, de 12 de janeiro](#), de forma a clarificar as alterações mais significativas ao Código do IVA e legislação complementar preconizadas pelo Orçamento do Estado para 2018, publicado pela [Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#), nomeadamente:

- Imposto devido pelas importações de bens;
- Regularização a favor do sujeito passivo dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis;
- Taxa reduzida aplicada às empreitadas de reabilitação de imóveis contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora;
- Aplicação da taxa intermédia do IVA aos instrumentos musicais;
- Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de reembolso;
- Isenção do IVA nas transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que até ao fim do terceiro mês seguinte os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União.

Declaração de Rendimentos – Modelo 22

O [Despacho n.º 984/2018, de 26 de janeiro](#), do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, aprova as alterações à declaração periódica de rendimentos (Modelo 22), respetivos anexos e instruções de preenchimento.

Realçamos que no quadro 07 foram aditados o campo 797 (a acrescentar) *“Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (art.º 135.º-J do Código do IMI)”* e o campo 798 (a deduzir) *“Perdas por imparidade em créditos e benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados (art.º 4.º da [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#))”* .

No quadro 09 passou a ser necessária a *“Discriminação dos prejuízos fiscais deduzidos, por período de apuramento e montante”*.

No quadro 10 foi incluído o campo 470 *“Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (art.º 135.º-J do Código do IMI)”*, que permite a dedução à coleta do adicional ao IMI. Esta dedução é opcional, prejudicando a aceitação fiscal do gasto reconhecido.

Idade normal de acesso à pensão de velhice

A [Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro](#), estabelece a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social em 2019: **66 anos e 5 meses**.

O [fator de sustentabilidade](#) aplicável ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social atribuídas em 2018, dos beneficiários que acedam à pensão antes da idade normal de acesso à pensão em vigor nesse ano, é de **0,8550**.

A portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Atualização anual das pensões de acidentes de trabalho

A [Portaria n.º 22/2018, de 18 de janeiro](#), procedeu à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2018.

Considerando que o valor médio de crescimento real do PIB nos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) para o 3.º trimestre de 2017, foi de 2,01%, a atualização das pensões de acidente de trabalho para o ano de 2018 corresponde ao valor da variação média do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, nos últimos 12 meses, disponível em dezembro de 2017, que foi de 1,33%, acrescido de 20% da taxa de crescimento real do PIB, com o limite mínimo de 0,5% acima do valor do IPC, sem habitação, arredondada até à primeira casa decimal.

Assim, as pensões de acidentes de trabalho são atualizadas para o valor resultante da aplicação da percentagem de aumento de **1,8%**.

Atualização anual do valor das pensões e de outras prestações sociais

A [Portaria n.º 23/2018, de 18 de janeiro](#), procede à atualização anual das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, das pensões do regime de proteção social convergente atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA) e das pensões por incapacidade permanente para o trabalho e por morte decorrentes de doença profissional, para o ano de 2018.

A atualização anual das pensões para o ano de 2018 tem como indicadores de referência o crescimento real do produto interno bruto (PIB), correspondente à média da taxa do crescimento médio anual dos últimos dois anos, terminados no 3.º trimestre do ano anterior àquele a que se reporta a atualização e a variação média dos últimos 12 meses do índice de preços ao consumidor (IPC), sem habitação, disponível em dezembro do ano anterior a que se reporta a atualização.

Considerando que o valor médio de crescimento real do PIB nos últimos dois anos, apurado a partir das contas nacionais trimestrais do Instituto Nacional de Estatística (INE) para o 3.º trimestre de 2017, foi de 2,01%, e que a variação média do IPC nos últimos 12 meses, sem habitação, disponível em dezembro de 2017, foi de 1,33%, as pensões e outras prestações atribuídas pelo sistema de segurança social e as pensões de aposentação, reforma e invalidez atribuídas pela CGA de montante igual ou inferior a 2 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), são atualizadas em 2018, em 1,8%, as de valor compreendido entre 2 vezes e 6 vezes o valor do IAS são atualizadas em 1,3%, e as de valor superior a 6 vezes o valor do IAS, são atualizadas em 1,05%.

Fatores de correção extraordinária das rendas

A [Portaria n.º 3/2018, de 3 de janeiro](#), estabelece os [fatores de correção extraordinária das rendas para o ano de 2018](#).

O art.º 11.º da [Lei n.º 46/85, de 20 de setembro](#), aplicável por força do disposto no art.º 9.º do [Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro](#), determina que as rendas dos prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de janeiro de 1980 podem ser objeto de correção extraordinária durante a vigência do contrato, através da aplicação de fatores referidos ao ano da última fixação da renda.

Comunicação dos dados dos viajantes

A [Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro](#), prorroga para o dia **30 de junho de 2018** o prazo previsto no n.º 1 do art.º 9.º do [Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#), diploma que isenta de IVA as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes cujo domicílio ou residência habitual não se situe no território da União Europeia, que, até ao fim do terceiro mês seguinte, os transportem na sua bagagem pessoal para fora da União. Consideram-se feitas para fins privados as transmissões dos bens que, pela sua natureza e quantidade, não devam presumir-se adquiridos para fins comerciais.

Os sujeitos passivos vendedores que realizem transmissões de bens isentas do imposto devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, por via eletrónica e em tempo real, os elementos das mesmas: a) Identificação do viajante; b) Identificação das faturas; c) Quantidade, designação usual e valor dos bens; d) Referência ao valor do imposto, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção.

Nos termos daquele articulado, até ao novo prazo de 30 de junho de 2018, os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas nos termos da alínea b) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) do Código do IVA podem optar pelo procedimento previsto no [Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho](#), sendo dispensados da obrigação de comunicação descrita no parágrafo anterior.

Regime de aplicação do apoio 6.2.2, “Restabelecimento do potencial produtivo”

A [Portaria n.º 9/2018, de 5 de janeiro](#), altera a [Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho](#), que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, “Restabelecimento do potencial produtivo”, inserido na ação n.º 6.2, “Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo”, da medida n.º 6, “Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo”, do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

As despesas elegíveis e não elegíveis, nos termos da [Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho](#), são, designadamente, as constantes do anexo I à mesma, da qual faz parte integrante. Verifica-se, no entanto, que, em sede de limites às elegibilidades, o referido anexo não consagrava uma regra prevista no PDR 2020, nos termos da qual, dos apoios a conceder deverão ser deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outros mecanismos de gestão de risco, bem como outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas. Esta alteração visa, assim, assegurar a conformidade do regime de aplicação do apoio 6.2.2, “Restabelecimento do potencial produtivo” com o PDR 2020, no que respeita aos limites às elegibilidades.

Aproveita-se também para revogar a não elegibilidade dos bens cuja depreciação a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano, atenta a existência de inúmeros investimentos de valor inferior a € 1.000 e cuja elegibilidade se considera justificada, uniformizando-se assim essa matéria no âmbito do PDR 2020.

Regime de aplicação da ação 8.1, “Silvicultura Sustentável”

A [Portaria n.º 15-C/2018, de 12 de janeiro](#), procede à terceira alteração à [Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio](#), que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, “Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos” e da operação 8.1.4, “Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos”, ambas inseridas na ação 8.1, “Silvicultura Sustentável” da Medida 8, “Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais” do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

A experiência adquirida durante a execução do PDR 2020 aconselha a utilização de critérios de seleção específicos para determinados sistemas de exploração e tipologias de investimento, bem como uma maior preocupação de coesão territorial, bem como alguns ajustamentos que se traduzem na redução do nível máximo de investimento elegível por beneficiário, na redefinição dos níveis de apoio, privilegiando as regiões desfavorecidas, na organização das despesas elegíveis por tipologia de investimento, e na clarificação das despesas complementares às intervenções principais.

Regimes de aplicação das operações 3.2.2, “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, 3.3.2, “Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas”

A [Portaria n.º 34/2018, de 24 de janeiro](#), procede à terceira alteração à [Portaria n.º 107/2015, de 13 de maio](#), que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 3.2.2, “Pequenos investimentos na exploração agrícola”, e da operação n.º 3.3.2, “Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas”, do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

A presente alteração, que resulta da reprogramação efetuada ao PDR 2020, visa assegurar os ajustamentos necessários a uma maior eficiência na operacionalização da presente medida, nomeadamente no que respeita aos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como aos critérios de seleção das candidaturas.

Prazo para comercialização de maços de cigarros

A [Portaria n.º 33/2018, de 24 de janeiro](#), altera a [Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro](#), que aprovou o modelo e as especificações técnicas da estampilha especial para os produtos de tabaco manufacturado sujeitos a imposto sobre o tabaco e destinados a ser introduzidos no consumo no território nacional, no que respeita ao prazo de comercialização e venda ao público de maços de cigarros que tenham aposta a estampilha especial em vigor para um determinado ano económico.

Os [maços de cigarros](#) que tenham aposta a estampilha especial prevista no Código dos Impostos Especiais de Consumo, só podem ser objeto de comercialização e venda ao público até ao final do 3.º mês do ano seguinte ao que corresponde a estampilha aposta (anteriormente era até ao final do 2.º mês do ano seguinte ao que correspondia a estampilha aposta), exceto se não houver qualquer aumento do imposto aplicável aos cigarros que produza efeitos nesse ano, podendo, neste caso, os maços de cigarros ser comercializados e vendidos ao público até ao final do 3.º mês do ano em que se verifique aumento do imposto.

Concessão extraordinária de garantias do Estado

A [Portaria n.º 38-A/2018, de 30 de janeiro](#), altera os artigos 4.º e 7.º da [Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro](#), que estabelece o compromisso do Estado na concessão das garantias ao abrigo dos números 1 e 2 do art.º 71.º da [Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto](#), prevendo ainda a tramitação do processo de concessão das garantias, os mecanismos de fixação da respetiva remuneração, a informação e obrigações acessórias a cumprir pelas entidades beneficiárias, o procedimento de acompanhamento das entidades beneficiárias, os termos gerais do acionamento das garantias e outras condições acessórias.

Tendo por finalidade conferir maior celeridade à implementação daquele modelo de solução e, ao mesmo tempo, reduzir os custos financeiros envolvidos, procedeu-se à modificação de parte do financiamento que se encontra subjacente ao modelo de solução.

E-TaxFree Portugal

No seguimento da publicação da [Portaria n.º 12/2018, de 10 de janeiro](#), foi divulgado o [Ofício Circulado n.º 30198/2018, de 12 de janeiro](#), com algumas instruções sobre o *E-TaxFree* Portugal.

Os sujeitos passivos que realizem transmissões de bens isentas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) do Código do IVA podem optar pelo procedimento previsto no [Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho](#), ficando dispensados da obrigação de comunicação eletrónica (nome viajante, NIF viajante, quantidade e descrição dos bens e valor do imposto, e respetivas taxas, que incidiria sobre a operação se esta não beneficiasse da isenção) prevista no art.º 3.º do [Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro](#). Os sujeitos passivos vendedores devem observar o limiar de isenção de **€ 50**, independentemente da opção pelo procedimento relativamente às transmissões de bens realizadas a partir de 1 de janeiro de 2018.

Nas situações reportadas pelos operadores em que a identificação da estância aduaneira, no carimbo, não lhes é perceptível, impossibilitando-os de cumprir a obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira, determina-se que, quando não for possível identificar a estância aduaneira de saída dos bens, o sujeito passivo vendedor deve mencionar, em sua substituição, o Estado-membro de saída dos mesmos.

Prorrogação da data do pagamento de contribuições

O Despacho n.º 789/2018, de 18 de janeiro, prorroga pelo período de 6 meses a medida de isenção do pagamento de contribuições da responsabilidade das entidades patronais e as devidas pelos trabalhadores independentes conforme previsto na secção II do capítulo III da Portaria n.º 254/2017, de 11 de agosto, passando a abranger as remunerações relativas aos meses de fevereiro a julho de 2018.

Esta medida destina-se às entidades situadas nas áreas localizadas nos concelhos de Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela e Sertã que foram fustigadas pelo incêndio dos dias 17 a 21 de junho.

O despacho produz efeitos a 1 de fevereiro de 2018.

Concentrados de bebidas não alcoólicas

A Divisão do Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas divulgou o [Ofício Circulado n.º 35085/2018, de 3 de janeiro](#), relativo à aplicação do Orçamento do Estado para 2018 (OE 2018) aos concentrados de bebidas não alcoólicas.

O OE 2018 alterou a alínea c) do art.º 87.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), clarificando a definição de concentrados, que abrange os produtos sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, grânulos ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas não alcoólicas.

Nos termos da nova redação da alínea c) do n.º 2 do art.º 87.º-C do CIEC, aos produtos concentrados são aplicáveis taxas de imposto específicas, sendo a unidade tributável o hectolitro de produto concentrado, tratando-se de concentrados líquidos, ou 100 quilogramas de peso líquido, tratando-se de concentrados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas.

Face às referidas disposições legais, as introduções no consumo devem ser declaradas em função da quantidade total de produtos concentrados, devendo o operador económico identificar na e-DIC as quantidades em litros e quilogramas, consoante o caso.

Valor aduaneiro – Frutas e legumes

A Direção de Serviços de Tributação Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 15634/2018, de 4 janeiro](#), com vista a clarificar alguns aspetos, em termos de [cálculo do valor aduaneiro](#), relativamente às frutas e legumes, nomeadamente nas vendas destes produtos à consignação, transcrevendo-se o entendimento sobre a matéria aprovado no seio do Comité do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção do Valor Aduaneiro, criado nos termos do art.º 285.º do [Regulamento \(UE\) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro](#), que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU).

Valor aduaneiro – Royalties

A Direção de Serviços de Tributação Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 15637/2018, de 19 de janeiro](#), com vista a clarificar alguns aspetos, em termos de [cálculo do valor aduaneiro](#), relativamente à inclusão de certo tipo de *royalties*, transcrevendo-se o entendimento sobre a matéria, aprovado no seio do Comité do Grupo de Peritos Aduaneiros – Secção do Valor Aduaneiro, criado nos termos do art.º 285.º do [Regulamento \(UE\) nº 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro](#), que estabelece o Código Aduaneiro da União (CAU).

Taxa de referência para o cálculo das bonificações

O [Aviso n.º 5/2018, de 2 de janeiro](#), divulga que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB), a vigorar entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2018, é de 0,228%.

Taxa de juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas

Através do [Aviso n.º 235/2018, de 4 de janeiro](#), foi fixada a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,857%.

Esta taxa é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 2/3, de 5 de janeiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de 0,00%, a partir de 1 de janeiro de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Diferenças de câmbio apuradas na transposição para o Euro de demonstrações financeiras preparadas em moeda funcional

No que se refere às diferenças de câmbio que sejam reconhecidas nos lucros ou prejuízos, o Código do IRC enquadra-as, quer sejam ou não realizadas, na alínea c) do n.º 1 do [art.º 20.º](#), como rendimentos, e na alínea c) do n.º 2 do [art.º 23.º](#), como gastos. No entanto, se determinado encargo não for dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável, então as correspondentes variações cambiais, enquanto componentes do respetivo valor, devem também estar sujeitas às mesmas limitações que sejam aplicáveis aos gastos a que correspondem.

Quanto às diferenças cambiais que constituem variações patrimoniais não refletidas no resultado líquido do período, trata-se de variações da posição financeira dos sujeitos passivos, devendo ter o tratamento previsto no Código do IRC para as variações patrimoniais dos itens a que respeitem. Nestes termos, as variações patrimoniais não refletidas no resultado líquido do período que resultem da contabilização de diferenças cambiais devem concorrer para a formação do lucro tributável do período de tributação em que, de acordo com o regime de acréscimo, devam ser contabilizadas, exceto quando respeitem a valorização de elementos do balanço abrangidos por algumas das exceções previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do [art.º 21.º](#), das alíneas a) a f) do n.º 1 do [art.º 24.º](#), ou de outras disposições do Código do IRC.

Distribuição de lucros a uma cooperativa agrícola

O mecanismo do [art.º 51.º](#) do Código do IRC opera no período em que os réditos estiverem a influenciar a base tributável. E, uma vez que os lucros que uma cooperativa venha a receber das suas participadas caem fora da isenção estabelecida no [art.º 66.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), estão os mesmos sujeitos a IRC.

Nos termos do n.º 1 do [art.º 66.º-A](#) do EBF, as cooperativas agrícolas estão isentas de IRC, com exceção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de atividades alheias aos próprios fins. De qualquer modo, de acordo com o disposto no n.º 4 daquele artigo, ficam, também, de fora da isenção os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, como será o caso dos lucros distribuídos a cooperativas.

No período em que os lucros venham a influenciar a base tributável da cooperativa, é possível a aplicação do regime previsto no [art.º 51.º](#) do Código do IRC, não concorrendo esses lucros para a determinação do lucro tributável, desde que se verifiquem os requisitos aí expressamente referidos. Por outro lado, esses lucros, aos quais seja aplicável o regime do [art.º 51.º](#), poderão ficar dispensados de retenção na fonte, desde que a participação no capital tenha permanecido na titularidade da entidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição (alínea c) do n.º 1 do [art.º 97.º](#) do Código do IRC).

Atividades culturais, recreativas e desportivas

Tratando-se de uma associação de carácter cultural e/ou recreativo, poderá beneficiar, automaticamente, do regime de isenção previsto no [art.º 11.º](#) do Código do IRC (quanto aos rendimentos resultantes das referidas atividades), não necessitando de efetuar qualquer pedido de reconhecimento de isenção ou obter declaração de utilidade pública, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do referido artigo.

No que concerne a outros rendimentos resultantes do exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola que, eventualmente, afaia, estes não se encontram abrangidos pela referida isenção, pelo que, tal como estabelece o n.º 3 do art.º 11.º, ficam sujeitos a imposto, à taxa de 21% fixada no n.º 5 do [art.º 87.º](#) do Código do IRC, pese embora, e caso não ultrapassem o montante de € 7.500,00, possam estar isentos de imposto, conforme o disposto no [art.º 54.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Extensão da obrigação de imposto

O requerente pretendia obter o enquadramento fiscal dos rendimentos pagos a uma entidade não residente pela prestação de serviços técnicos especializados de georreferenciação e cadastro (apoio logístico local através de prestação de serviços técnicos, serviços de apoio auxiliares e serviços técnicos especializados), realizados, integralmente, em território angolano.

Estabelece o n.º 3 do [art.º 4.º](#) do Código do IRC que se consideram obtidos em território português os rendimentos enumerados na sua alínea c), desde que o devedor tenha cá a sua sede ou direção efetiva, ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável situado neste território. Não existindo qualquer convenção destinada a eliminar a dupla tributação celebrada entre Portugal e Angola, são de aplicar as regras previstas no Código do IRC em matéria de territorialidade.

Uma vez que os serviços são integralmente realizados fora do território português, o elemento de conexão deve ser determinado tendo em conta a parte final do n.º 4 do art.º 4.º do Código do IRC, de acordo com o qual os rendimentos provenientes de prestações de serviços utilizadas em território português só se consideram obtidos neste território quando respeitem a bens nele situados, ou quando respeitem a *“estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.”*

Extensão da obrigação de imposto

Os serviços técnicos especializados de georreferenciação e cadastro não estão relacionados com um bem situado em território português, sendo necessário verificar se constam da enumeração taxativa constante da parte final do n.º 4 do art.º 4.º.

Como decorre da especificidade dos serviços prestados, terá de concluir-se que os serviços contratados constam da enumeração taxativa do n.º 4 do art.º 4.º, mais concretamente estão relacionados com “apoio técnico”. Consequentemente, os rendimentos derivados de tais serviços técnicos especializados consideram-se obtidos em território português.

Por se considerarem obtidos em território português os rendimentos derivados da prestação de serviços técnicos especializados de georreferenciação e cadastro devem ser objeto de retenção na fonte, de acordo com a previsão dos números 1 e 2 do [art.º 94.º](#) do Código do IRC.

Enquadramento de Hospital E.P.E. no regime dos benefícios fiscais relativos ao mecenato

As empresas públicas, de um modo geral, e no caso concreto as Entidades Públicas Empresariais (EPE), estão sujeitas ao direito privado, salvo no que estiver disposto no diploma da sua criação, nos respetivos estatutos e regulamentos internos, no regime do setor empresarial do Estado e nas normas em vigor para os hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) que não sejam incompatíveis com a sua natureza jurídica.

Também a alínea a) do n.º 1 do [art.º 9.º](#) do Código do IRC exclui as entidades públicas de natureza empresarial da isenção aí prevista, referindo que estão isentos de IRC: "*O Estado, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, com exceção das entidades públicas com natureza empresarial*".

Na alínea a) do n.º 1 do [art.º 62.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) estão enquadradas apenas as entidades que desenvolvem uma atividade de gestão pública e que se regem pelo direito público e, nesse sentido, não se consideram as empresas públicas (onde se incluem os hospitais EPE). Os hospitais EPE, atendendo à sua natureza jurídica, também não se enquadram nos restantes normativos do art.º 62.º do EBF, pelo que as entidades que lhes atribuem donativos não poderão usufruir dos benefícios fiscais relativos ao mecenato.

Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais

As cripto-moedas ou “moedas virtuais” não são, tecnicamente, consideradas “moeda” por não disporem de curso legal ou de poder liberatório em Portugal; no entanto, as mesmas podem ser trocadas, com proveito, por moeda real (sejam euros, dólares, ou outra), junto de empresas especializadas para o efeito, sendo o valor, face à moeda real, o determinado pela procura *online* das cripto-moedas.

Os rendimentos gerados por esta atividade (compra e venda de moedas virtuais) podem, em tese, ser integrados em três categorias de rendimentos diferentes:

- Acréscimos patrimoniais – categoria G (mais valias);
- Rendimentos de capitais – categoria E;
- Rendimentos empresariais ou profissionais – categoria B.

Tributação das cripto-moedas ou moedas virtuais

As cripto-moedas não são partes sociais, nem as mesmas constituem um qualquer direito que permita receber qualquer quantia. Por outro lado, a valorização das cripto-moedas não assenta em qualquer ativo subjacente, pelo que também não poderá ser tida como um produto financeiro derivado. Conclui-se, assim, que esta realidade não é tributável em sede da categoria G.

As cripto-moedas também não têm enquadramento na categoria E visto que o rendimento produzido é obtido pela venda do direito e, nesta categoria, são tributados os rendimentos que são gerados pela mera aplicação de capital, ou seja, são tributados os frutos jurídicos (os direitos produzidos prejuízo da substância do produtor).

Se, pela sua habitualidade e pela orientação à obtenção de lucros, a venda de cripto-moedas constituir uma atividade profissional ou empresarial do sujeito passivo, então nesse caso, e apenas nesse caso, estaremos perante uma atividade tributada na categoria B.

Tributação de rendimentos auferidos no estrangeiro por residente não habituais

De acordo com o disposto no n.º 5 do [art.º 81.º](#) do Código do IRS, aos rendimentos auferidos no estrangeiro, por sujeitos passivos considerados residentes não habituais, enquadráveis na categoria F (rendimentos prediais) e na categoria G (rendimentos de mais-valias), aplica-se o método de isenção quando, em conformidade com a Convenção Para Eliminar a Dupla Tributação Internacional, celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos, este último disponha de competência para tributar o rendimento.

Face ao disposto no n.º 7 do referido artigo, estes rendimentos isentos de tributação são obrigatoriamente englobados para efeitos de determinação da taxa a aplicar a outros rendimentos sujeitos a IRS.

Conceito de dependente – Situações decorrentes da atribuição das responsabilidades parentais a um terceiro

Os requerentes pretendiam informação sobre a possibilidade de fazerem parte do seu agregado familiar duas menores que se encontram à sua confiança e cuidado em consequência da homologação judicial de um Acordo de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais a favor de Terceiro, celebrado nos termos dos artigos 1906.º, n.º 4, e 1907.º do Código Civil.

O Código do IRS, no n.º 5 do [art.º 13.º](#), quando define o conceito de dependente, não contempla as situações descritas pelos requerentes (ou seja, decorrentes da atribuição das responsabilidades parentais a um terceiro), mas apenas situações de filiação, afinidade, adoção, tutela e apadrinhamento civil.

Assim se conclui que as menores não poderão integrar o agregado familiar dos requerentes, não podendo estes, por consequência, deduzir à coleta as despesas com elas suportadas.

Cálculo de mais-valias provenientes de alienação de microentidades e de alienações de outras partes sociais

O saldo das mais ou menos-valias é determinado, numa primeira fase, operação a operação – apurando-se todas as condições que podem influir, positiva ou negativamente na operação em causa –, e, numa segunda fase, pela junção de todos os saldos das operações geradoras de rendimentos de mais-valias mobiliários para efeitos de apuramento do montante que será sujeito a tributação (seja ela autónoma ou determinada pela aplicação das taxas previstas no [art.º 68.º](#) do Código do IRS).

Assim, nos termos do [art.º 43.º](#) do Código do IRS, o saldo final entre as mais-valias e as menos-valias é o resultante do somatório entre 50% das mais-valias relativas às participações sociais em microentidades com 100% das mais-valias decorrentes da alienação das demais participações.

Alteração da área de fração autónoma por ocupação de parte comum de prédio

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 1421.º do Código Civil, um terraço constitui parte comum de um prédio em regime de propriedade horizontal, podendo, nos termos do n.º 3 do referido artigo, o título constitutivo afetá-lo ao uso exclusivo de um condómino.

A obra de ampliação (utilizar e fechar uma varanda, para arrumos e alpendre, situada nas traseiras da fração do sujeito passivo, que constitui parte comum do edifício, com autorização do condomínio), consubstancia um aumento da área bruta de construção da fração, pelo que pode determinar a variação do VPT da mesma.

Deste modo, a referida ampliação da área bruta de construção da fração autónoma determina que o sujeito passivo deve, no prazo de 60 dias após a conclusão da obra, apresentar a competente declaração para atualização da matriz – Modelo 1 do IMI.

Isenção de IMI – Art.º 44.º do EBF

A isenção constante da alínea m) do n.º 1 do [art.º 44.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) destina-se aos prédios utilizados como sedes de coletividades de cultura e recreio, organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, sendo concedida pelos Municípios no exercício da sua competência administrativa tributária fixada no n.º 2 do art.º 12.º da [Lei das Finanças Locais \(LFL\)](#).

Se o sujeito passivo pretender beneficiar desta isenção, deverá fazer o respetivo pedido nos serviços do Município onde se localiza o prédio utilizado como sua sede, por ser essa a entidade competente.

O n.º 2 do art.º 12.º da LFL, que confere poderes tributários aos Municípios, reveste a natureza de norma “*self-executing*”, sendo de aplicação direta, sem necessidade de prévia autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a concessão das isenções.

Deliberada que seja a concessão da isenção, deve essa decisão da Assembleia Municipal ser transmitida à AT, para efeitos de averbamento.

Data em que se transfere o direito de propriedade dos imóveis adquiridos por leilão eletrónico no âmbito de um processo de execução fiscal

Para efeitos de IMI, na aquisição de prédios por leilão eletrónico no âmbito de um processo de execução fiscal, só com a emissão do título de transmissão a favor do respetivo adjudicatário é que se opera a transmissão dos imóveis e a consequente aquisição do direito de propriedade sobre os mesmos.

Aquisição de quotas pela própria sociedade

A sujeição a IMT das aquisições de quotas nas sociedades desse tipo, quando tais sociedades possuam bens imóveis, e quando por tal aquisição, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, apenas se verifica quando o sócio fique a deter, diretamente, essa percentagem de capital.

Nos casos de aquisição de quotas próprias pelas sociedades, esse facto não altera automaticamente o poder de disposição, pelos sócios, do capital social das sociedades, pelo que não resultará dessa aquisição, sem mais, sujeição ao IMT, nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do [art.º 2.º](#) do Código do IMT.

Isenção de IMT pela aquisição de bens imóveis para reabilitação e revenda – Obrigatoriedade de declaração expressa no título aquisitivo

A reabilitação urbana de imóveis/edifícios, no âmbito do seu regime específico, é inconfundível com a realização de obras de acabamento de edifícios em tosco, adquiridos para revenda, porque aqueles já foram objeto de inscrição matricial na sequência da conclusão das obras de construção, enquanto os imóveis em adiantada fase de construção/tosco são de construção nova, cuja inscrição matricial só se verificará após a sua conclusão e, por isso, os acabamentos do imóvel em fase construtiva em conformidade com o projeto aprovado, a respetiva constituição de propriedade horizontal e a revenda das frações não constitui destino diferente do da revenda.

A declaração expressa da intenção em como o imóvel se destina a revenda no âmbito do exercício dessa atividade deve constar no respetivo título aquisitivo, como segurança jurídica, garantia e tutela das consequências tributárias a imputar aos outorgantes vendedores. Assim, no ato de outorga da escritura pública o outorgante vendedor toma conhecimento das consequências tributárias decorrentes do destino a revenda que o adquirente irá dar ao imóvel. A intenção expressa de revenda deve constar do título aquisitivo mesmo quando se trate de uma primeira aquisição efetuada no âmbito da atividade imobiliária e/ou não possa ser comprovado o exercício normal e habitual no ano anterior ao de aquisição.

A manifestação expressa da intenção em destinar o imóvel a revenda permite à Autoridade Tributária e Aduaneira aferir se aos mesmos é, ou não, dado destino diferente do da revenda e qual o momento em que este ocorre, para daí retirar as respetivas consequências tributárias – caducidade do benefício de isenção de IMT.

Isenção – Organização Não Governamental para o Desenvolvimento

A alínea c) do [art.º 6.º](#) do Código do Imposto do Selo (CIS) prescreve que se encontram isentos de imposto do selo as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública, quando este constitua seu encargo, nos atos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos ou situações jurídicas previstos na Tabela Geral, apenas fazendo depender a isenção do imposto do selo da verificação da qualidade do sujeito que suporta o encargo do imposto; basta que este seja qualificado de pessoa coletiva de utilidade pública ou de mera utilidade pública para que a isenção deva ser reconhecida.

Tendo o legislador expressamente delimitado que o encargo do imposto recai sobre o tomador do seguro, sem mais, ou seja, não distinguindo se este é ou não o beneficiário a final, e resultando o reconhecimento da isenção unicamente da verificação do pressuposto de natureza subjetiva (a qualificação da entidade como um dos sujeitos previstos na alínea c) do art.º 6.º do CIS) e não em qualquer outro requisito de carácter pessoal ou real, é forçoso concluir que uma Organização Não Governamental para o Desenvolvimento reúne os pressupostos para poder beneficiar da isenção de imposto do selo que incide sobre as apólices de seguros – verba 22 da Tabela Geral.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759